



Câmara Municipal de Mangueirinha

BALÇADO PI COMISSÃO

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTICA E REDACAO

MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 07/2023

27.11.2023
DATA

[Signature]
RESPONSÁVEL

Os Vereadores que a presente subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Art. 151 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam ao douto plenário a presente:

Moção de aplausos ao Senhor Ademir Paulo Thalheimer pela doação de um terreno para a APAE de Mangueirinha.

A referida proposição tem por escopo homenagear a iniciativa do empresário pela doação de uma área 1.504,03 m2 para a construção de uma ginásio de esportes para ser usado pela APAE de Mangueirinha.

Mangueirinha - PR, 23 de novembro de 2023.

[Signature]
Vanderley Dorini
Vereador Proponente

[Signature]
Daniel Portela
Vereador Proponente

[Signature]
Edemilson dos Santos
Vereador Proponente

[Signature]
Vilmar Spalcheiro
Vereador Proponente

[Signature]
Claudio Alexandre Monteiro Santos
Vereador Proponente

[Signature]
Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

[Signature]
Diogo Andre Carniel Noll
Vereador Proponente

[Signature]
Ivete Ana Dudek Agostini
Vereador Proponente

[Signature]
James Paulo Calgaro
Vereador Proponente

[Signature]
Vilmar Jose de Lima
Vereador Proponente

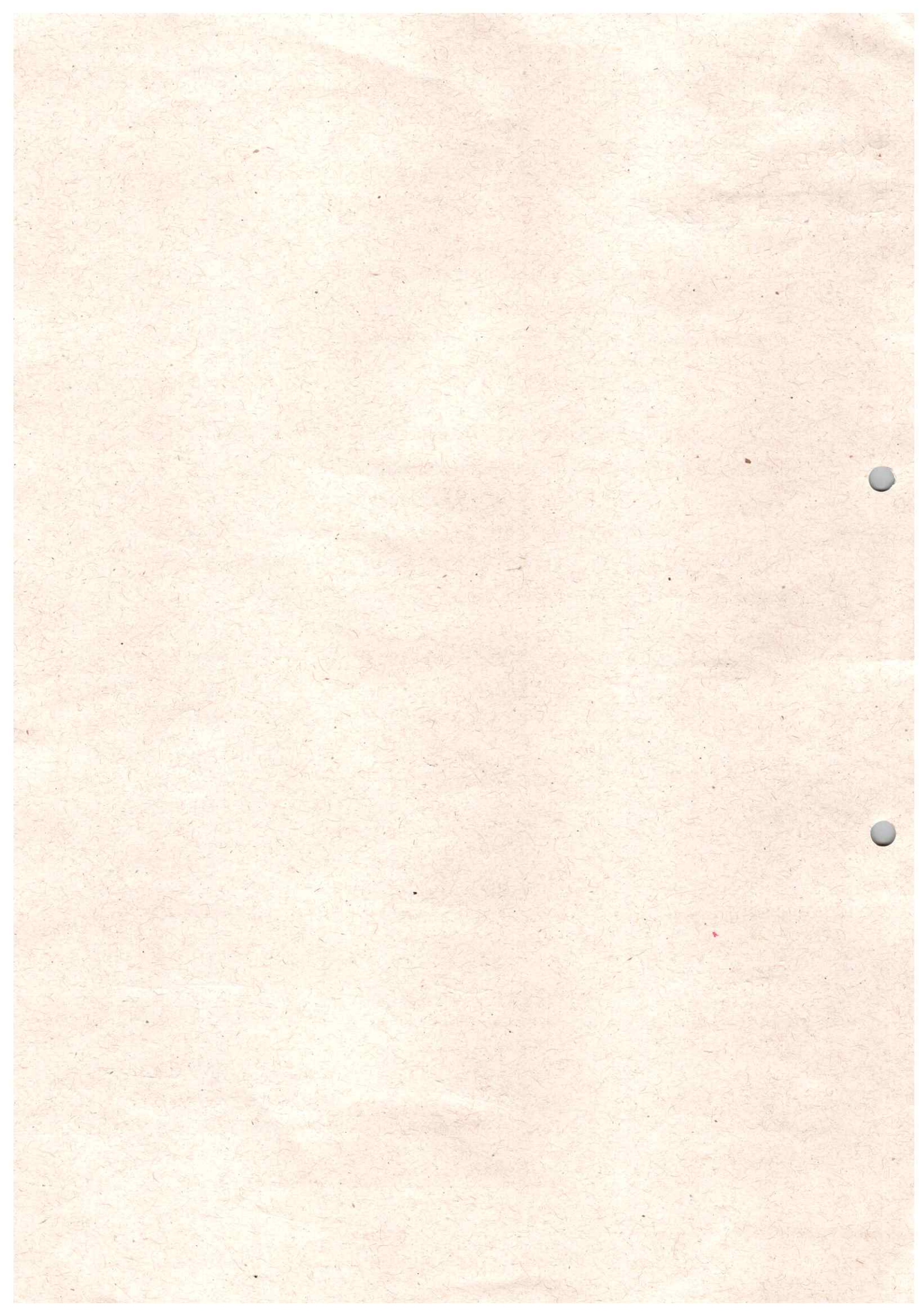
[Signature]
Walmir Antonio Giordani
Vereador Proponente

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO
POR ORANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/12/2023

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

18





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 092/2023

REF. MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 007/2023

EMENTA: PARECER. MOÇÃO DE APLAUSOS. APRESENTAÇÃO POR MAIS DE UM 1/3 DOS VEREADORES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, o Senhor Ademir Paulo Thalheimer.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

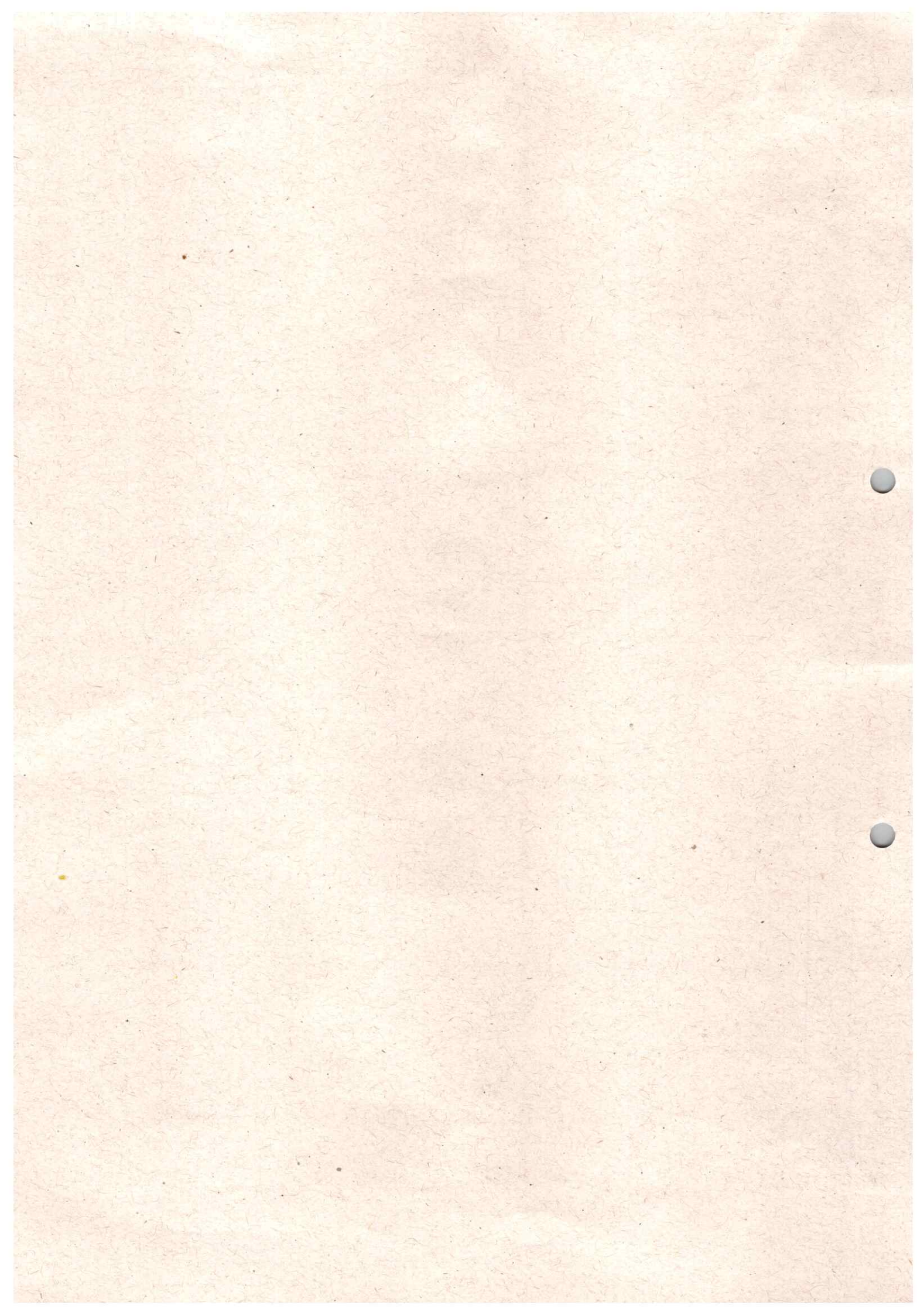
A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, **aplaudindo**, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

In casu, considerando que a proposição em comento foi proposta por mais de um terço dos vereadores, poderá ser diretamente despachada à pauta da ordem do dia da sessão plenária ordinária seguinte a sua apresentação, podendo ser submetida a discussão e votação independentemente de parecer das comissões permanentes (artigo 151, do RI).

Ressalte-se que o *quórum* da deliberação da proposição em questão é de **2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso I, alínea *b*, da Lei Orgânica Municipal, a ser submetido a uma única **discussão** e **votação** (RI, art. 147, V c/c art. 153, I).

III. CONCLUSÕES

Página 1 de 2





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ante o exposto, se cumpridas essas exigências, entendo que a proposição em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação desta proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 30 de novembro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



